



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.354 - SP (2014/0015738-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R O T (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRA INFRAÇÃO GRAVE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

3. No caso concreto, não obstante o ato infracional praticado seja equivalente ao crime de tráfico de drogas, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, o magistrado de piso entendeu devida a imposição da medida de internação, com base **nas condições pessoais do adolescente** e na **reiteração infracional**, em consonância com o art. 122, II, do ECA.

4. Enfatizou o Juiz originário que o paciente possui histórico de envolvimento na seara infracional, por **ato análogo ao crime de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo, o que, a toda evidência, recomenda a manutenção da medida de internação, sobretudo porque ele **já cumpriu medida socioeducativa anterior - liberdade assistida e semiliberdade -**, as quais não se mostraram suficientes para afastá-lo da vida infracional.

5. Em que pesem alguns precedentes desta Corte, afigura-se mais consentâneo ao direito que, para a caracterização da hipótese prevista no art. 122, II, do ECA, **não é necessária a prática anterior de dois atos infracionais graves ou o descumprimento, pelo mesmo número de vezes, de medida socioeducativa anterior.**

6. Nesse sentido, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já entendeu, em diversas oportunidades, que o *"inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa"* (HC 94.447/SP, Relator Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 6.5.2011, destaquei).

7. A propósito, já se assentou, na Corte Suprema entendimento segundo o qual *"o argumento de que são necessários o número mínimo de 3 atos infracionais graves para a incidência deste inciso não tem fundamento legal. A simples leitura da lei afasta esse argumento. Trata-se, na verdade, de uma construção jurisprudencial que, diante da agressividade de tal medida, tentou estabelecer parâmetros para sua aplicação se dar de forma ainda mais restrita"*. Assim, *"nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, este se mostre necessária."* (HC 84.218/SP, 1T, DJ de 18.4.2008, destaquei).

8. É nesse contexto que, **diante das condições pessoais do adolescente** - fragilidades nas relações familiares geradoras de danos com a iniciação precoce no uso de entorpecentes e no tráfico de drogas - **e constatado seu envolvimento reiterado em atos infracionais**, entendo ser obrigação do Estado conferir efetiva proteção tanto à sociedade quanto ao próprio adolescente, de forma ágil e eficaz, mediante segregação social, ao escopo de afastar o concreto risco de ver a habitualidade infracional transformar-se em meio de sobrevivência.

9 - *Habeas corpus* não conhecido. Liminar cassada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do pedido de habeas corpus, os votos do Sr. Ministro Nefi Cordeiro e da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do pedido, mas concedendo a ordem de ofício, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Brasília, 05 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.354 - SP (2014/0015738-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R O T (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R.O.T., paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a medida socioeducativa de internação, assim ementado:

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONDUTA TÍPICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA QUE IMPLICA EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CONFIRMADA NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII, DO ARTIGO 520, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO QUE AFRONTA, ADEMAIS, OS PRINCÍPIOS DA IMEDIATIDADE E DA CELERIDADE, ALÉM DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR, E OBSTACULIZA A RESSOCIALIZAÇÃO PRECONIZADA PELO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE INFRATOR E À GRAVIDADE INERENTE E CONCRETA DO ATO, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (fl. 143)

Informa a impetrante, Defensoria Pública, que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, decisão contra a qual foi manejado o *writ* na origem, cuja ordem foi denegada; daí a impetração deste *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste *mandamus*, defende que a medida socioeducativa extrema somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que alegadamente não ocorreu no caso concreto.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da medida de internação imposta ao paciente, para autorizá-lo a aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade assistida.

Liminar parcialmente deferida à fl. 163, pelo Ministro Gilson Dipp, presidente em exercício, para determinar que o paciente aguarde o julgamento final deste *writ*, na medida socioeducativa de semiliberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento por não haver ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 288/289).

Autos distribuídos à minha relatoria em 4.10.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.354 - SP (2014/0015738-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRA INFRAÇÃO GRAVE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

3. No caso concreto, não obstante o ato infracional praticado seja equivalente ao crime de tráfico de drogas, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, o magistrado de piso entendeu devida a imposição da medida de internação, com base **nas condições pessoais do adolescente e na reiteração infracional**, em consonância com o art. 122, II, do ECA.

4. Enfatizou o Juiz originário que o paciente possui histórico de envolvimento na seara infracional, por **ato análogo ao crime de roubo**, o que, a toda evidência, recomenda a manutenção da medida de internação, sobretudo porque ele **já cumpriu medida socioeducativa anterior - liberdade assistida e semiliberdade -, as quais não se mostraram suficientes para afastá-lo da vida infracional**.

5. Em que pesem alguns precedentes desta Corte, afigura-se mais consentâneo ao direito que, para a caracterização da hipótese prevista no art. 122, II, do ECA, **não é necessária a prática anterior de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois atos infracionais graves ou o descumprimento, pelo mesmo número de vezes, de medida socioeducativa anterior.

6. Nesse sentido, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já entendeu, em diversas oportunidades, que o *"inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa"* (HC 94.447/SP, Relator Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 6.5.2011, destaquei).

7. A propósito, já se assentou, na Corte Suprema entendimento segundo o qual *"o argumento de que são necessários o número mínimo de 3 atos infracionais graves para a incidência deste inciso não tem fundamento legal. A simples leitura da lei afasta esse argumento. Trata-se, na verdade, de uma construção jurisprudencial que, diante da agressividade de tal medida, tentou estabelecer parâmetros para sua aplicação se dar de forma ainda mais restrita"*. Assim, *"nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, este se mostre necessária."* (HC 84.218/SP, 1T, DJ de 18.4.2008, destaquei).

8. É nesse contexto que, **diante das condições pessoais do adolescente** - fragilidades nas relações familiares geradoras de danos com a iniciação precoce no uso de entorpecentes e no tráfico de drogas - **e constatado seu envolvimento reiterado em atos infracionais**, entendo ser obrigação do Estado conferir efetiva proteção tanto à sociedade quanto ao próprio adolescente, de forma ágil e eficaz, mediante segregação social, ao escopo de afastar o concreto risco de ver a habitualidade infracional transformar-se em meio de sobrevivência.

9 - *Habeas corpus* não conhecido. Liminar cassada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a legitimidade de imposição da medida de internação ao paciente, acusado da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Com efeito, **a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente**, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, *"a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade"* (CF, art. 227, § 3º, inc. V).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como *Regras de Beijing*. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;

d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos. (Destaquei).

A mesma disciplina **dispõe o art. 37, letra "b", da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução 44/25 da ONU (20/11/1989), e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 28/90 – segundo o qual: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado**".** (Destaquei)

Em conformidade, portanto, com a **excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a medida de internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta, de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis:** a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

No primeiro grau, aplicou-se a medida de internação ao paciente, sob a seguinte fundamentação (fl. 96, destaquei):

O ato infracional é grave, pois equiparado a hediondo na esfera penal.

Os relatórios técnicos indicam que "denota criticidade empobrecida relacionada à inadequação de suas escolhas antissociais, como ainda o sofrimento causado aos familiares. Diante do exposto, sugerimos atendimentos psicossociais que o auxilie na introjeção de valores que basearão seu futuro, o fortalecimento da auto estima, a aquisição de conhecimentos que propiciem exercer dignamente sua cidadania e o resgate e fortalecimento dos laços familiares".

*Ademais, **o representado é reincidente e já passou por medidas de liberdade assistida e semiliberdade, sem que disso resultassem efeitos positivos.***

Desta feita, a imposição da medida de internação parece ser o melhor instrumento para que o adolescente possa compreender a gravidade do ato praticado e receber os encaminhamentos necessários para uma efetiva socialização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, fez remissão ao relatório técnico transcrito na sentença de primeiro grau e consignou (fls. 15/18, destaquei):

A medida socioeducativa de internação mostrou-se adequada e motivadamente dosada, já que sopesadas as condições pessoais do menor e a gravidade inerente e concreta dos atos infracionais, justificando a inviabilidade de infligir outra espécie de medida socioeducativa.

Verifico, portanto, que o magistrado de piso entendeu devida a imposição da medida de internação, com base na gravidade do ato infracional praticado (equiparado a tráfico de drogas), **evidenciada pela quantidade de droga apreendida** (5 gramas de cocaína e 2,6 gramas de maconha), nas condições pessoais do adolescente e na **reiteração no cometimento de outra infração grave**, decisão corroborada pelo Tribunal estadual.

Nesse ponto, imperioso destacar que, não obstante o ato infracional em tela seja de extrema gravidade, causador de diversos malefícios à sociedade como um todo, e ao próprio adolescente, e de desestabilização da pacificação social, tenho que tais elementos - vinculados à gravidade abstrata do ato - não justificam, **por si sós**, a aplicação da medida socioeducativa de internação. Aliás, o inciso I do artigo 122 do ECA é claro ao prever a possibilidade da aplicação da internação apenas aos atos praticados mediante grave ameaça ou violência contra pessoa.

Confira-se, a propósito, o enunciado na Súmula n. 492 deste Superior Tribunal: "*O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*"

No caso concreto, todavia, em que pese o quadro em que se deu a apreensão do adolescente não ser caracterizado por violência ou grave ameaça contra pessoa, o Juízo sentenciante apresentou um segundo argumento para justificar a medida extrema, referente à reiteração no cometimento de outra infração grave.

Sua Excelência também justificou a imposição da medida socioeducativa mais gravosa pelo fato de o paciente possuir histórico de envolvimento na seara infracional, por **atos análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes (fl. 50) e de receptação (fl. 52)**, o que, a toda evidência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomenda a manutenção da medida de internação, sobretudo porque **o adolescente já cumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida e de semiliberdade, as quais não se mostraram suficientes para afastá-lo da vida infracional** (fl. 96).

Nesse particular, apenas ressalto que o Supremo Tribunal Federal já entendeu, em diversas oportunidades, que o *"inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa"* (HC 94.447/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.5.2011, destaquei).

A propósito, o Ministro Joaquim Barbosa, da Corte Suprema, considera que *"o argumento de que são necessários o número mínimo de 3 atos infracionais graves para a incidência deste inciso não tem fundamento legal. A simples leitura da lei afasta esse argumento. Trata-se, na verdade, de uma construção jurisprudencial que, diante da agressividade de tal medida, tentou estabelecer parâmetros para sua aplicação se dar de forma ainda mais restrita"*.

Não obstante, salienta que, *"nos moldes dos objetivos instituídos pelo ECA, não há razão de ser para essa construção, tendo em vista que o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação da justiça. Desta forma, nada impede que a um jovem que ostente várias incidências infracionais venha a ser aplicada medida socioeducativa mais branda, desde que esta se mostre suficiente para sua recuperação. Por outro lado, nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, este se mostre necessária."* (HC 84.218/SP, Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ 18.4.2008, destaquei).

Ainda, quando do referido julgamento, o Ministro Cezar Peluso, em voto-vista, salientou que *"o conteúdo semântico do vocábulo 'reiteração' não pode equivaler a 'habitualidade criminosa', sob pena de inviabilizar a concreção do princípio da reinserção social do adolescente infrator, ante a tardia e ineficaz intervenção estatal"*.

É nesse contexto que, diante das condições pessoais do adolescente - fragilidade nas relações familiares geradoras de danos com a iniciação precoce no uso de entorpecentes e no tráfico de drogas - e constatado seu envolvimento reiterado com a seara infracional, entendo ser dever do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado protegê-lo de forma ágil e eficaz, mediante segregação social, até para afastar o risco de transformar a habitualidade criminosa em meio de sobrevivência.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio, e **casso a liminar** deferida às fls. 163.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0015738-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077237420138260015 20130000720828 77237420138260015

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R O T (INTERNADO)
CORRÉU	: V P DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.354 - SP (2014/0015738-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Vou ser breve.

A questão aqui em debate refere-se à possibilidade, no caso concreto, de se impor ao paciente a medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O eminente Relator entendeu que sim, considerando que a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente ter reiterado no cometimento de outras infrações (atos infracionais equivalente ao tráfico de drogas e à receptação), bem como ao fato de ele já ter cumprido medida socioeducativa de liberdade assistida e de semiliberdade, as quais não se mostraram suficientes para afastá-lo da vida infracional.

O primeiro ponto a se destacar é que aqui não estamos diante daquela hipótese prevista na Súmula 492/STJ, tendo em vista que a internação foi fixada não só em razão do tráfico de drogas, mas também pela existência de reincidência específica e de medida de liberdade assistida e de semiliberdade já aplicadas anteriormente.

O segundo é que, pelo que percebi, a divergência aqui instalada diz respeito à possibilidade de apenas uma única infração anterior ser suficiente para autorizar a medida mais severa, apesar de o art. 122, II, do Estatuto referir-se à reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou seja, à repetição da prática de ato infracional grave.

O eminente Relator, citando precedente da Suprema Corte, entende – espero não estar errado – que o que importa não é o número de infrações anteriores, mas a situação fática concreta, devendo ser considerado não só o número dessas infrações, mas também sua natureza e suas circunstâncias. Assim, ainda supondo ter compreendido corretamente o raciocínio do Ministro Schietti, é possível a aplicação de medida menos gravosa mesmo quando o menor tenha cometido duas ou mais infrações anteriores; do mesmo modo, uma única infração anterior, por si só, pode ser suficiente para impor a internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tudo dependerá das circunstâncias concretas do caso.

Já a Ministra Maria Thereza insiste na jurisprudência da Turma, no sentido de que é necessário, **sempre**, mais de uma infração anterior (mínimo de duas). Tal entendimento, inclusive, encontra precedente no HC n. 88.748/SP, da relatoria do Ministro Pertence (DJe 29/9/2006). Espero também não estar interpretando equivocadamente a compreensão que a Ministra Maria Thereza tem sobre este assunto.

Inicialmente, destaco que tal debate não se aplica, a meu ver, ao caso concreto, considerando que aqui houve o cometimento de dois atos infracionais anteriores, bem como o já cumprimento de medidas de liberdade assistida e semiliberdade.

Porém, ainda que superada essa particularidade do caso concreto, não vejo como divergir do eminente Relator.

Em oportunidade anterior, já havia trazido como razão de decidir o mesmo precedente aqui mencionado pelo Ministro Schietti, da lavra do Ministro Joaquim Barbosa (HC n. 84.218/SP), que, em síntese, diz que a exigência de mais de uma infração para se impor o regime mais gravoso é construção jurisprudencial, não existindo fundamento na lei para tanto, e que o que importa são as circunstâncias concretas do caso. No mesmo sentido já se pronunciaram os Ministros Fux (HC n. 94.447/SP) e Rosa Weber (HC N. 119.818/DF). O que importa, segundo o Ministro Barbosa, é a circunstância concreta.

Quando do julgamento do HC n. 84.218/SP (Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/4/2008), acima referido, também se manifestaram expressamente sobre a questão aqui posta em debate os Ministros Peluso e Marco Aurélio, e ambos endossaram a conclusão a que chegou o Ministro Joaquim Barbosa.

Disse o Ministro Peluso (grifo nosso):

[...]

3. Alega o impetrante que não estaria caracterizada "*a reiteração*", porque, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a "*reiteração no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 03 (três) atos infracionais graves" (HC nº. 23.998-RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/02/2003).

O conteúdo semântico do vocábulo "reiteração" não pode equivaler a "habitualidade criminosa", sob pena de inviabilizar a concreção do princípio da reinserção social do adolescente infrator, ante a tardia e ineficaz intervenção estatal.

A inteligência emprestada pelo precedente destoa das diretrizes básicas de tutela do adolescente, à medida que afronta o princípio da *obrigatoriedade da intervenção estatal* (art. 227 da Constituição da República) e as regras oriundas da proteção *Integral* do menor (art. 1º do ECA), cujo alcance está em submetê-lo ao regime de internação, quando se encontre em risco de transformar a habitualidade criminosa em meio de sobrevivência.

Daí, não quadrar a leitura de exigência de número mínimo de atos infracionais graves para aplicação da medida de internação. Basta a reincidência. E, nessa moldura, a referência normativa a "cometimento de outras infrações graves", no inc. II, do art. 122, deve entender-se como alusão a infrações distintas de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, o qual, na forma do inci. I, já autoriza a aplicação da medida.

É certo que a prática isolada de ato infracional correspondente ao delito de tráfico de entorpecentes não justificaria a aplicação de imediata da medida de internação, visto que tal comportamento em si não se acomodaria a nenhuma das hipóteses legais. Mas, perante o envolvimento reiterado do menor com tráfico de drogas, é dever do Estado protegê-lo de forma ágil e eficaz, mediante segregação social que, com finalidade educativa e curativa, tenda a recuperá-lo à convivência civilizada.

[...]

Já o Ministro Marco Aurélio disse que *o inciso II desse artigo [122 do ECA] versa sobre a reiteração no cometimento de outras infrações graves. O sentido vernacular do vocábulo "reiteração" é único e há sinonímia, levando em conta duplicidade.*

Aliás, nesse sentido também já caminha a Quinta Turma:

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

[...]

(HC n. 277.068/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/5/2014)

Vou acompanhar o Ministro Schietti.

Nossa súmula, é importante destacar, continua válida – **por si só, o tráfico de drogas não autoriza medida mais gravosa** – mas, tendo em conta que, no caso concreto, razões outras (reincidência e medidas de liberdade assistida e semiliberdade já aplicadas anteriormente) também foram consideradas para fundamentar a medida mais gravosa, não vejo presente ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.354 - SP (2014/0015738-7)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Os autos do presente *habeas corpus* foram assim sumariados pelo relator, preclaro Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R.O.T., paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a medida socioeducativa de internação, assim ementado:

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONDUTA TÍPICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA QUE IMPLICA EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CONFIRMADA NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII, DO ARTIGO 520, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO QUE AFRONTA, ADEMAIS, OS PRINCÍPIOS DA IMEDIATIDADE E DA CELERIDADE, ALÉM DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR, E OBSTACULIZA A RESSOCIALIZAÇÃO PRECONIZADA PELO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE INFRATOR E À GRAVIDADE INERENTE E CONCRETA DO ATO, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (fl. 143)

Informa a impetrante, Defensoria Pública, que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, decisão contra a qual foi manejado o *writ* na origem, cuja ordem foi denegada; daí a impetração deste *habeas corpus*.

Nasrazões deste *mandamus*, defende que a medida socioeducativa extrema somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que alegadamente não ocorreu no caso concreto.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da medida de internação imposta ao paciente, para autorizá-lo a aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade assistida.

Liminar parcialmente deferida à fl. 163, pelo Ministro Gilson Dipp, presidente em exercício, para determinar que o paciente aguarde o julgamento final deste *writ*, na medida socioeducativa de semiliberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento por não haver ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 288/289).

Autos distribuídos à minha relatoria em 4.10.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo seu voto, o insigne Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ não conheceu da ordem, cassando a liminar, *verbis*:

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifique suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a legitimidade de imposição da medida de internação ao paciente, acusado da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Com efeito, **a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente**, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, "*a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade*" (CF, art. 227, § 3º, inc. V).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como *Regras de Beijing*. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**

c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**

d) *o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.* (Destaquei).

A mesma disciplina **dispõe o art. 37, letra "b", da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução 44/25 da ONU (20/11/1989), e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 28/90 – segundo o qual: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado".** (Destaquei)

Em conformidade, portanto, com a **excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a medida de internação – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – deve ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta, de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis: a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

No primeiro grau, aplicou-se a medida de internação ao paciente, sob a seguinte fundamentação (fl. 96, destaquei):

O ato infracional é grave, pois equiparado a hediondo na esfera penal.

Os relatórios técnicos indicam que "denota criticidade empobrecida relacionada à inadequação de suas escolhas antissociais, como ainda o sofrimento causado aos familiares. Diante do exposto, sugerimos atendimentos psicossociais que o auxilie na introjeção de valores que basearão seu futuro, o fortalecimento da auto estima, a aquisição de conhecimentos que propiciem exercer dignamente sua cidadania e o resgate e fortalecimento dos laços familiares".

Ademais, **o representado é reincidente e já passou por medidas de liberdade assistida e semiliberdade, sem que disso resultassem efeitos positivos.**

Desta feita, a imposição da medida de internação parece ser o melhor instrumento para que o adolescente possa compreender a gravidade do ato praticado e receber os encaminhamentos necessários para uma efetiva socialização.

O Tribunal de origem, por sua vez, fez remissão ao relatório técnico transcrito na sentença de primeiro grau e consignou (fls. 15/18, destaquei):

A medida socioeducativa de internação mostrou-se adequada e motivadamente dosada, já que sopesadas as condições pessoais do menor e a gravidade inerente e concreta dos atos infracionais, justificando a inviabilidade de infligir outra espécie de medida socioeducativa.

Verifico, portanto, que o magistrado de piso entendeu devida a imposição da medida de internação, com base na gravidade do ato infracional praticado (equiparado a tráfico de drogas), **evidenciada pela quantidade de droga apreendida** (5 gramas de cocaína e 2,6 gramas de maconha), nas condições pessoais do adolescente e na **reiteração no cometimento de outra infração grave**, decisão corroborada pelo Tribunal estadual.

Nesse ponto, imperioso destacar que, não obstante o ato infracional em tela seja de extrema gravidade, causador de diversos malefícios à sociedade como um todo, e ao próprio adolescente, e de desestabilização da pacificação social, tenho que tais elementos - vinculados à gravidade abstrata do ato - não justificam, **por si sós**, a aplicação da medida socioeducativa de internação. Aliás, o inciso I do artigo 122 do ECA é claro ao prever a possibilidade da aplicação da internação apenas aos atos praticados mediante grave ameaça ou violência contra pessoa.

Confira-se, a propósito, o enunciado na Súmula n. 492 deste Superior Tribunal: "*O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*"

No caso concreto, todavia, em que pese o quadro em que se deu a apreensão do adolescente não ser caracterizado por violência ou grave ameaça contra pessoa, o Juízo sentenciante apresentou um segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento para justificar a medida extrema, referente à reiteração no cometimento de outra infração grave.

Sua Excelência também justificou a imposição da medida socioeducativa mais gravosa pelo fato de o paciente possuir histórico de envolvimento na seara infracional, por **atos análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes (fl. 50) e de receptação (fl. 52)**, o que, a toda evidência, recomenda a manutenção da medida de internação, sobretudo porque **o adolescente já cumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida e de semiliberdade, as quais não se mostraram suficientes para afastá-lo da vida infracional (fl. 96).**

Nesse particular, apenas ressalto que o Supremo Tribunal Federal já entendeu, em diversas oportunidades, que o *"inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa"* (HC 94.447/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.5.2011, destaquei).

A propósito, o Ministro Joaquim Barbosa, da Corte Suprema, considera que *"o argumento de que são necessários o número mínimo de 3 atos infracionais graves para a incidência deste inciso não tem fundamento legal. A simples leitura da lei afasta esse argumento. Trata-se, na verdade, de uma construção jurisprudencial que, diante da agressividade de tal medida, tentou estabelecer parâmetros para sua aplicação se dar de forma ainda mais restrita"*.

Não obstante, salienta que, *"nos moldes dos objetivos instituídos pelo ECA, não há razão de ser para essa construção, tendo em vista que o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação da justiça. Desta forma, nada impede que a um jovem que ostente várias incidências infracionais venha a ser aplicada medida socioeducativa mais branda, desde que esta se mostre suficiente para sua recuperação. Por outro lado, nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, este se mostre necessária."* (HC 84.218/SP, Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ 18.4.2008, destaquei).

Ainda, quando do referido julgamento, o Ministro Cezar Peluso, em voto-vista, salientou que *"o conteúdo semântico do vocábulo 'reiteração' não pode equivaler a 'habitualidade criminosa', sob pena de inviabilizar a concreção do princípio da reinserção social do adolescente infrator, ante a tardia e ineficaz intervenção estatal"*.

É nesse contexto que, diante das condições pessoais do adolescente - fragilidade nas relações familiares geradoras de danos com a iniciação precoce no uso de entorpecentes e no tráfico de drogas - e constatado seu envolvimento reiterado com a seara infracional, entendo ser dever do Estado protegê-lo de forma ágil e eficaz, mediante segregação social, até para afastar o risco de transformar a habitualidade criminosa em meio de sobrevivência.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio, e **casso a liminar** deferida às fls. 163.

Tal compreensão sagrou-se vencedora no seio da egrégia Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescendo esta Ministra vencida, o que fiz amparada nos argumentos que seguem.

Preocupa-me, deveras, na atual quadra do evoluir jurisprudencial, o enrijecimento que vem sendo dado aos adolescentes infratores.

Conquanto antijurídicos, os atos infracionais devem ser enfocados com a natureza que possuem. A despeito de típicos e ilícitos, os comportamentos dos adolescentes não são culpáveis. Daí, diante do leque de medidas socioeducativas legalmente previstas, a opção deve pautar-se não por uma preocupação punitiva, mas, antes, revelar uma oportunidade para correção de rumos. Tanto assim é que não há um prazo fixo para a medida socioeducativa de internação, do mesmo modo como ocorre com a medida de segurança (também destinada a inimputável, de outra natureza, é certo, mas, também infenso ao juízo de culpabilidade).

Ministra-se ao inimputável um programa que pode ser voltado para cura ou para a educação. Alcançado o objetivo, cessa-se a providência.

Portanto, na ponderação entre a repressão ao ilícito tráfico de drogas e a oportunidade para que o infrator possa gozar de um tratamento menos severo, a lógica inserta no ECA conferiu ao adolescente uma resposta diferenciada diante daquela dispensada ao adulto.

Outra não foi a *ratio* que permeou a consolidação da jurisprudência deste Tribunal de Cúpula, na edição do enunciado 492 de sua Súmula:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Não havendo violência ou grave ameaça no ato infracional, segundo a letra da Lei 8.069/1990, é necessário que haja reiteração de prática infrações graves (ou descumprimento reiterado de anteriores medidas). Ora, se, como truísmo, tem-se que, na lei, não há palavras inúteis, e, nós, integrantes do Superior Tribunal de Justiça, cá estamos para enaltecer a lei federal, e, respeitando sua programação normativa, indicar para todos os demais Tribunais, como é que o direito infraconstitucional pátrio deve ser aplicado, é indispensável que bem se distinga as elementares presentes no artigo 122 do ECA.

Não é possível confundir categorias, à toda evidência, distintas.

Reincidência não é reiteração.

Reincidência, conforme consta do Código Penal, é a prática de novo crime após o trânsito em julgado de condenação por anterior delito. Se assim é, e, tendo em conta que o ECA lida com o adolescente não como um adulto, mas, nos termos do Texto Magno, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF, artigo 227, § 3º, V), a reiteração é algo a mais do que a reincidência. Desta forma, é necessário que, no mínimo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem da mais elementar lógica aristotélica, haja pelo menos duas anteriores representações julgadas definitivamente procedentes, para que, então, reconheça-se a reiteração.

Ausente tal quadro, como na espécie, em que o paciente apenas dispunha de uma anterior representação julgada procedente, não há espaço para a aplicação do artigo 122, II, ECA.

Tanto assim é que o nobre relator, num primeiro lance, reconheceu a ilegalidade patente e deferiu a liminar para inserir o paciente em medida de semiliberdade.

Nesse cenário, passado quase dez meses da medida liminar, penso que o retorno do paciente à internação, sem maiores considerações acerca do estágio de sua evolução em semiliberdade, pode ser mais deletéria do que benéfica.

Ademais, cumpre registrar que, nos termos do art. 122, III, § 1.º, do ECA, o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta evidencia a hipótese de internação-sanção, cujo prazo de internação não pode ser superior a 3 meses.

Por fim, penso que não é razoável restringir o direito de liberdade, amparando-se na condição de vulnerabilidade do adolescente, eis que tal situação fática não autoriza a medida de internação, que só poderá ser infligida inexistindo outra mais adequada e, ainda, quando cumpridas as condições elencadas no art. 122 do ECA. Tal quadro conduz, antes, à aplicação de medidas protetivas (art. 101 do ECA).

Ante o exposto, sem qualquer desdouro aos que pensam de modo diverso, não conheço da ordem, mas expeço *habeas corpus* de ofício para, confirmada a liminar, modificar a medida socioeducativa para semiliberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0015738-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077237420138260015 20130000720828 77237420138260015

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R O T (INTERNADO)
CORRÉU	: V P D A S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do pedido de habeas corpus, os votos do Sr. Ministro Nefi Cordeiro e da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do pedido, mas concedendo a ordem de ofício, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.